

Acórdão: 15.511/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108786-61
Impugnante: Sempre Editora Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outros
PTA/AI: 16.0000013970-16
Inscr. Estadual: 186.669993.02-09
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - NÃO INCIDÊNCIA. A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da CF/88 não se aplica às mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante, não sendo, portanto, reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de 142.995,00 (cento quarenta e duas mil, novecentos noventa e cinco) UFIR's, ao argumento de que foi recolhido indevidamente o ICMS relativo às operações descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 08/10, uma vez que a empresa goza da imunidade tributária prevista na alínea “d”, inciso VI, do artigo 150 da CF/88.

O Superintendente da Regional Metropolitana, em despacho de fls. 298, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 300 a 304, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 307 a 308.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 320 a 323, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante requer a restituição do valor pago indevidamente a título de ICMS, relativamente às operações descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 08/12, cujas cópias estão anexadas às fls. 87 a 291, referentes a entrada de mercadorias em seu estabelecimento, ao fundamento que a imunidade concedida aos jornais, livros e periódicos atingem, não somente o papel para impressão, mas sim, todos os insumos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados, face a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 174.476-6/São Paulo.

Entende a Impugnante que, como todos os insumos usados na confecção dos jornais, livros e periódicos são imunes, ela tem direito à restituição do valor do ICMS destacado nas notas fiscais mencionadas no quadro de fls. 08/12 pago indevidamente, eis que ela suportou o encargo fiscal, conforme previsto no artigo 165 do CTN.

Nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d” da CF/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

O artigo 5º, inciso VI do RICMS/96, que recepcionou o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 6763/75, preceitua que o imposto não incide sobre a operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado.

A Impugnante pleiteia a restituição com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 174.476-6/SP, que entendeu que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da nossa Carta Magna alcança, além do papel utilizado para a impressão de livros, jornais e periódicos, os insumos nela consumidos, como filmes e papéis fotográficos.

As notas fiscais apresentadas pela Impugnante, cópias às fls. 87/291, cujo imposto ela requer a restituição, não se referem à entrada de papéis, nem tampouco a insumos. Conforme consta dos referidos documentos, e destacado pelo Fisco à fl. 293, tratam-se de entrada de móveis (cadeiras, gaveteiros e mesas), peças de vestuário (calças jeans, jalecos e camisas), materiais de escritório (pincéis, pastas, canetas, régua, tesouras, envelopes, cola), materiais de construção (granito), e outras mercadorias, como gasolina, fluido de freio, pilhas e cestas básicas.

Não há previsão legal que ampare a pretensão da Impugnante em estender a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da CF/88 aos materiais descritos nas notas fiscais de fls. 87/291.

Sendo assim, não há que se falar em restituição do valor do ICMS destacado nas notas fiscais acima mencionadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de diligência formulado pelo patrono da Autuada, da tribuna, para que a Auditoria Fiscal listasse as Notas Fiscais que contivessem as mercadorias filmes e papéis fotográficos. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Thadeu Leão Pereira, que a julgava parcialmente procedente, para admitir a restituição apenas quanto às mercadorias filmes e papéis fotográficos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. Elcio Reis. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 30/07/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/EJ/hmb

CC/MIG